



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037981-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados BECA ATACADISTA DE BEBIDAS EIRELI e MATHEUS GONÇALVES DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39432

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037981-58.2025.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 3ª VARA JUDICIAL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: EVARISTO SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: BECA ATACADISTA DE BEBIDAS EIRELI E MATHEUS GONÇALVES DA SILVEIRA

EXECUÇÃO. Pesquisa patrimonial via Infojud. Indeferimento fundado na desnecessidade de apresentação de declaração de bens pela pessoa jurídica devedora. Descabimento. Medida que se harmoniza com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. Art. 4º do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução movida pelo ora agravante, indeferiu o pedido de busca de bens via Infojud em nome da empresa executada.

Sustenta o agravante que, não obstante a dispensa de declaração de bens a medida pretendida é útil, pois poderá fornecer subsídios para a localização de patrimônio da agravada, além de indicar se a pessoa jurídica permanece em atividade. Cita precedentes. Pugna pelo provimento do recurso para deferir a pesquisa via Infojud.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

Cuida-se de execução movida pelo ora agravante na qual o douto juízo *a quo* indeferiu a busca de informações via Infojud “[...] vez que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens individualizados à Receita Federal, mas apenas balanço contábil de suas movimentações. Além disso, em todas as pesquisas levadas a efeito por este juízo, absolutamente nenhuma informação, ainda que em relação a mencionadas movimentações contábeis, foi fornecida. Assim, a medida postulada é inócua.”.

Todavia, respeitada convicção em contrário, certo é que a pesquisas de declarações de bens e rendimentos, a ser realizada via Infojud, constitui medida útil e

adequada à satisfação do crédito executado, pois permite aferir o faturamento e patrimônio do declarante, e é útil para verificar eventual inatividade da pessoa jurídica.

Ademais, trata-se de informação que não pode ser obtida por outro meio que não a pretendida providência judicial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora sobre os direitos de devedor fiduciante, oriundos do contrato. Possibilidade, conforme artigo 835, inciso XII, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Tribunal. Decisão agravada que também indeferiu a pesquisa Infojud por se tratar de executada pessoa jurídica, ante a desnecessidade de apresentar declaração de bens. Diligência que se mostra útil ao credor, pois poderá evidenciar a movimentação de ativos ou eventual insolvência da pessoa jurídica. Necessidade da intervenção judicial para que o credor possa obter informações resguardadas por sigilo fiscal. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2151684-06.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que indeferiu a pesquisa Infojud em relação às executadas que constituem pessoa jurídica, em razão da ausência de campo, na declaração, para informação sobre existência de bens – Diligência útil ao credor, pois ainda permitirá saber se a executada pessoa jurídica movimenta ativos financeiros ou se está insolvente – Indispensável a intervenção judicial para que o credor possa obter informações resguardadas por sigilo fiscal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105243-98.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

“Cumprimento de sentença – Monitória - Indeferimento da pesquisa via Infojud, a fim de se obter a última “ECF Escrituração Contábil Fiscal” da agravada, sob o fundamento de que a pessoa jurídica não declara bens – Informações acerca das movimentações financeiras promovidas pela pessoa jurídica que, além de revelarem elementos de sua escrituração contábil, podem fornecer dados para a efetiva localização de bens penhoráveis – Agravante que não conseguirá o esclarecimento pretendido sem a intervenção judicial – Precedentes do TJSP – Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2051413-52.2022.8.26.0000; Relator Desembargador José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para deferir a pesquisa, via Infojud, das três últimas declarações de imposto de renda prestadas pela agravada à Receita Federal, providência que se harmoniza com as normas fundamentais do processo civil, notadamente o direito das partes a “[...] *obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”, consagrado no artigo 4º do CPC¹.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator

¹Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.